



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 23, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

Publicado no Jornal Tribuna do
Santos Edição n.º 05
06.07.91
Funcionário

Dispõe sobre a concessão de em
préstimos em dinheiro e ou na sua
conversão, aos segurados ao INSTI
TUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE MANGARATIBA-PREVI-MANGARATIBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas
atribuições legais, de conformidade com a Lei nº 33, de 15 de
dezembro de 1989 e Art. 6º inciso XIII do Decreto nº 10, de 30
de janeiro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os empréstimos em dinheiro ou respectivas
conversões para empréstimo serão convertidas pela PREVI-MANGARA
TIBA a seus segurados quando atendidas pelo menos uma das condi
ções abaixo:

1 - Ser segurado e de ter contribuído durante 12(doze)
ou mais meses;

2 - Ser servidor municipal da Prefeitura Municipal de
Mangaratiba, segurado da PREVI, com pelo menos 06 (seis) contri
buições, quando anteriormente pertencente ao Quadro Celetista;

3 - Ser servidor estável da Prefeitura Municipal de
Mangaratiba e segurado da PREVI.

Parágrafo Único - Os empréstimos serão os seguintes:

I - Com destinação;

II - Sem destinação.

SEÇÃO I

DO EMPRÉSTIMO COM DESTINAÇÃO

Art. 2º - O empréstimo com destinação tem como finali
dade o atendimento de despesas com:

I - Funeral de dependentes;

II - Determinadas moléstias ou tratamentos do segura
do ou seus dependentes;

III - Casamento de segurado ou de seus dependentes;

IV - Despejos;

V - Dano de bens móveis decorrentes de calamidade pú
blica;

...



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 23/91 - Fls. .2

- VI - Decretação de insolvência;
- VII - Executivo Fiscal;
- VIII - Custas Judiciais.

Parágrafo Único - O valor máximo do empréstimo a que se refere este artigo será determinado pelo limite consignável do servidor, conforme Art. 7º, Inciso III, com prazo mínimo de 03 (três) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º - O pedido de empréstimo, objeto desta Seção, deverá ser instruído com documentação comprobatória de destinação e com parecer técnico do órgão competente.

Parágrafo 1º - A destinação ficará demonstrada:

- 1 - no casamento, por declaração ou certidão comprobatória da respectiva habilitação ou de sua realização;
- 2 - no funeral de dependente, pela certidão de óbito pelos comprovantes de pagamento das despesas havidas e, se necessário, outros documentos a serem exigidos pela PREVI-MANGARATIBA;
- 3 - Nas doenças ou no tratamento do segurado ou de seus dependentes;
 - 3.1 - Na doença, por laudo médico acompanhado de prova de pagamento ou de orçamento pormenorizado, devendo tais documentos serem elaborados em papel timbrado do qual constam o nome do médico ou de entidade, o endereço, a inscrição do médico no C.R.M. e o C.P.F. ou C.G.C.. A compra de medicamentos, quando comprovada por receita e respectivas Notas Fiscais poderão integrar o requerimento da solicitação;
 - 3.2 - No tratamento dentário e ou ortodôntico, quando acompanhado por laudo médico de provas de pagamento ou orçamento nos mesmos moldes do item 3.1.
 - 3.3 - No tratamento oftalmológico e aquisição de óculos ou lentes de contato, respeitando as mesmas determinações contidas no item 3.1.
- 4 - No despejo, pelo cálculo do Contador Judicial, quando for por falta de pagamento, ou com xerocópia autenticada no caso de mandado do despejo;
- 5 - No caso de bens móveis, pelas provas de decretação de estado de calamidade e de perda ou dano de bens móveis indispensáveis;
- 6 - Na decretação de insolvência, pela xerocópia autenticada da respectiva decisão transitada em julgado;
- 7 - No executivo fiscal, pela intimação ou notificação



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 23/91 - Fls. .3

extrajudicial, ou judicial, para efetuar o pagamento de impos
tos predial ou territorial urbano e das taxas incidentes sobre
o imóvel residencial de propriedade do segurado;

8 - Nas custas judiciais, pela comprovação da sucum
bência e apresentação do cálculo das mesmas;

Parágrafo 2º - No caso de utilização de convênio cele
brado pela PREVI-MANGARATIBA para atender a gastos com funeral,
o empréstimo será único e reger-se-á pelo disposto no Parágrafo
1º do Artigo 54 do Decreto nº 10 de 30 de janeiro de 1991;

Parágrafo 3º - Somente os seguintes casos de doença
assegura o empréstimo com destinação:

I - Emergência:

- a) Cardio-vasculares;
- b) oftalmológicas;
- c) Neurológicas;
- d) Protológicas;
- e) metabólicas;
- f) Otorrinolaringológicas;

2 - Politraumatismos;

3 - Abdome agudo cirúrgico;

4 - Queimaduras graves;

5 - Complicações de gravidez e puerpérico;

6 - Neoplasia maligna;

7 - Gastroenterite aguda e desidratação;

8 - Doenças pulmonares obstrutivas agudas;

9 - Hanseníase;

10 - AIDS.

Art. 4º - O prazo para requerer o empréstimo de que
trata esta Seção prescreverá após decorridos 30 (trinta) dias do
evento caracterizador da destinação.

Parágrafo Único - Entende-se por data do evento ca
racterizado:

1 - de casamento, de óbito e de calamidade pública o
dia em que ocorreram cada um desses fatos.

2 - de despejo, de decretação de insolvência e de
executivo fiscal, a data respectivamente de realização do despe
jo, do trânsito em julgado da decretação da insolvência e da
notificação ou intimação para pagamento.

3 - da doença, o dia em que ocorreu a emergência, o

...



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 23/91. - Fls. .4

ato cirúrgico, ou em que se efetivaram as despesas correspondentes.

Art. 5º - O prazo de amortização dos empréstimos previstos nesta Seção será de 06 (seis) meses ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, obedecidas as regras gerais definidas pelo Plano Técnico de Aplicação Financeira do PREVI-MANGARATIBA

SEÇÃO II

DO EMPRÉSTIMO SEM DESTINAÇÃO

Art. 6º - O empréstimo sem destinação dependerá das disponibilidades do PREVI-MANGARATIBA e obedecerá obrigatoriamente as seguintes condições:

a) O valor máximo será fixado de acordo com o limite consignável do segurado, com o prazo mínimo de 03 (três) meses e um máximo de 12 (doze) meses.

b) As inscrições serão efetuadas na sede do PREVI-MANGARATIBA obedecendo rigorosamente a ordem numerária de inscrição do segurado com observância no Artigo 11 do presente Decreto.

SEÇÃO III

DA BASE TÉCNICA

Art. 7º - Os empréstimos estabelecidos neste Decreto sujeitar-se-ão as seguintes normas:

I - Taxa efetiva de juros fixados em 1% (um por cento) ao mês e sua proporcionalidade 1/30% (um trinta avos por cento) ao dia, com base de cálculo do primeiro dia do mês.

II - Atualização, a ser fixado quando do reajuste geral de vencimentos dos servidores do Município, ou aumento específico da categoria, a partir do mês em que ocorrer o referido reajuste ou aumento em percentual igual ao mesmo.

III - Coeficiente para cálculo da prestação constante do Plano Técnico de Aplicação Financeira, nos critérios demonstrados abaixo, para o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) para os empréstimos com ou sem destinação:
 $\text{Salário} + \text{Benefícios} \times 35\% \times 12 (\text{meses}) \times 1\% = \text{xxx} : 12 =$
= prestação inicial, salvo atualização prevista no inciso anterior.

...



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 23/90 - Fls. .5

IV - Taxa de administração para cobertura dos custos operacionais com base de 10% (dez por cento) sobre o menor piso pago pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, sendo esse valor descontado no ato da concessão do empréstimo.

V - Apresentar fiador no ato da inscrição, que necessariamente terá de ser funcionário municipal estável da Prefeitura Municipal de Mangaratiba e que reúna condições mínimas estabelecidas pelo PREVI-MANGARATIBA nos termos abaixo:

1º) Não responder a inquérito Administrativo;

2º) Não ter débito de qualquer natureza com o PREVI-MANGARATIBA;

3º) Receber salário + benefícios correspondentes de pelo menos duas vezes e meia ao valor inicial da prestação inicial.

A PREVI-MANGARATIBA se reserva o direito de apreciar o nome indicado para a fiança, aprovando-o, ou rejeitando-o, sem ter que esclarecer ou dar justificativas para os critérios adotados.

VI - O início da amortização ocorrerá imediatamente no mês seguinte ao do mês de liberação do empréstimo.

VII - Aceitação plena das cláusulas contratuais.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Somente serão aceitas inscrições mediante apresentação do último contracheque e de documentação a serem exigidas pela PREVI-MANGARATIBA;

Art. 9º - No ato da inscrição, o segurado assinará instrumento que autorizará o PREVI-MANGARATIBA a depositar em conta corrente, ou a pagar em espécie o valor líquido do empréstimo na Agência do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - Agência Mangaratiba.

Parágrafo Único - Após a efetivação da transferência do valor do empréstimo para a Agência bancária ou emissão do cheque, a operação é considerada irreversível.

Art. 10 - O pagamento mensal para amortização do empréstimo será efetuado através de desconto no próprio contracheque após prévia autorização do segurado, em conformidade do artigo 49 e do parágrafo 2º do mesmo artigo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 23/90 - Fls. .6

I - O valor a ser descontado será informado mensalmente ao Departamento de Pessoal dos respectivos órgãos, com prazo mínimo de antecedência de 05 (cinco) dias anteriores a da confecção da folha de pagamento.

II - A Prefeitura Municipal e outros órgãos efetuarão o depósito na conta corrente em nome da PREVI-MANGARATIBA/BANERJ - Agência Mangaratiba de forma separada ao da contribuição mensal dos servidores até o quinto dia útil de cada mês.

III - A inobservância dos prazos acarretará em multa e juros de mora, conforme regulamentação da matéria.

Art. 11 - A simples inscrição não presume direito adquirido subordinando-se a concessão dos empréstimos as disposições deste Decreto e a decisão do Presidente.

Art. 12 - Não será concedido empréstimo a segurado que tenha débito de qualquer natureza com a PREVI-MANGARATIBA ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.

Art. 13 - A liquidação antecipada do empréstimo será realizada pelo valor atual da dívida.

I - A solicitação de novo empréstimo sem destinação, somente poderá ser encaminhada a PREVI-MANGARATIBA após decorridos um mínimo de 60 (sessenta) dias da liquidação do empréstimo.

II - O empréstimo com destinação, ficará a critério de uma avaliação criteriosa em conformidade com o artigo 11 do presente Decreto.

Art. 14 - Ocorrendo falecimento do segurado o débito será deduzido do pecúlio "Post Mortem", Artigo 47 do Decreto nº 10 de 30 de janeiro de 1991.

Parágrafo Único - Permanecendo um débito residual o valor será automaticamente recalculado, segundo o Plano Técnico de Aplicação Financeira, e repassado aos beneficiários a pensão, Art. 30 Decreto nº 10/91.

Art. 15 - Não ocorrendo a concessão do benefício da pensão em decorrência do prazo de carência prevista para o segurado, Inciso I e III do Artigo 23 Decreto nº 10/91, a responsabilidade do débito residual passa a ser do fiador, segundo o que estabelece o Plano Técnico de Aplicação Financeira sobre o assunto.

Art. 16 - Ocorrendo rescisão contratual do segurado de forma voluntária, ou involuntária, suspensão dos vencimentos ou outro motivo que venha a causar a falta de seu pagamento, a amortização do empréstimo não poderá sofrer interrupção ou suspen



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Decreto nº 23/90 - Fls. .7

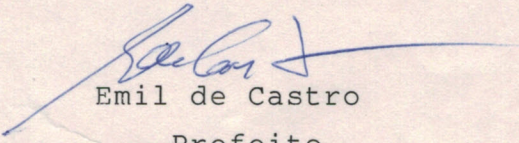
suspensão, passando a responsabilidade imediatamente para o fiador nos valores integrais da prestação conforme estabelecido em contrato.

Parágrafo Único - Quando normalizada a situação do segurado, pagamento dos seus vencimentos, a amortização passa novamente a ser do titular do empréstimo, sem responsabilidade da PREVI-MANGARATIBA de repor ou ressarcir o fiador quanto aos valores por ele amortizados.

Art. 17 - Ocorrendo falecimento do fiador ou surgimento de causa que venha efetuar a fiança firmada no contrato, a PREVI-MANGARATIBA, imediatamente solicitará ao titular do empréstimo outro fiador em substituição ao anterior, obedecendo os critérios estabelecidos no inciso V, Artigo 07 do presente instrumento.

Art. 18 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 19 de fevereiro de 1991.


Emil de Castro

Prefeito.

/mtb.